SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010547-02.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Aparecida Geraldelo

Embargado: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Aparecida Geraldelo** contra a **Fazenda Municipal de São Carlos**, aduzindo que firmou acordo de parcelamento de dívida de IPTU e está pagando o débito, mas, mesmo assim, teve valor indevidamente bloqueado, mediante penhora "on line", que pretende ver liberado.

Citado, o embargado apresentou impugnação, às fls. 15/24, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de indicação do valor da causa. No mérito, defendeu que a penhora "on line" foi realizada em novembro de 2012 sobre o valor de R\$ 843,15, transferido em dezembro do mesmo ano e o parcelamento dos débitos executados foi realizado somente em março de 2013. Frisou que a embargante pagou apenas três parcelas do acordo estando em atraso com todas as demais.

Réplica Às fls. 31/32.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ausência de indicação do valor da causa, na hipótese, não impede a apreciação do pedido, pois se considera, nesta situação, o valor atribuído à ação principal.

Trata-se de cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2008 a 2010.

Não é o caso de se reconhecer, na hipótese, a inexigibilidade do título ou excesso de execução, em virtude do parcelamento, pois se verifica dos autos da execução que a embargante foi citada em 02.04.2013 (fls. 08) e deixou decorrer 'in albis' o prazo para pagamento do principal ou nomeação de bens à penhora (fls. 09), fato que ensejou o pedido formulado pela Fazenda de penhora 'on line' dos ativos financeiros existentes em seu nome (fls. 10).

Conforme determinação de fls. 12, a penhora foi realizada em 20.11.2012 (fls. 14/16), o valor penhorado, de R\$ 843,15 (oitocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), foi

depositado em Juízo, em 05.12.2012 (fls. 17) e, em março de 2013 (fls. 22), requereu a Fazenda Municipal a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento do débito.

Pois bem, os embargos foram distribuídos em 10.06.2013 sob a alegação de que foi celebrado acordo entre as partes. Ocorre que, além da execução fiscal já estar suspensa, a pedido da própria embargada (fls. 22 dos autos da execução), os documentos encartados às fls. 26/27 demonstram que a embargante deixou de pagar as parcelas referentes aos meses de junho a outubro de 2013.

Em réplica, a embargante comprova o pagamento das parcelas referente aos meses de junho a outubro de 2013 que estavam em atraso (fls.33/38), contudo, novamente, deixou de pagar as parcelas referentes aos meses de dezembro de 2013 a março de 2014 (fls. 42/43).

É cediço que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, tratando-se, ainda, de causa interruptiva de prescrição conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV do mesmo instituto, contudo, não se verifica por parte da Fazenda Municipal nos autos da execução qualquer ato que afronte a disposição legal, considerando o pedido de suspensão em virtude do parcelamento.

Também não há que se falar em ilegalidade na penhora realizada sobre os ativos financeiros, pois foi realizada em novembro de 2012, antes mesmo da celebração do parcelamento do débito, não sendo prudente determinar o levantamento do numerário, em vista dos constantes atrasos nos pagamentos das parcelas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Prossiga-se com a execução, intimando-se, <u>nela</u>, a exequente, para que informe se o acordo está sendo cumprido, requerendo o que entender de direito.

PRI

São Carlos, 23 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA